



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.423 - MG (2011/0044639-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GILSON MARQUES
ADVOGADOS : CARLOS ARI NORONHA E OUTRO(S)
MARY LUCY CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CICERO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA HELENA LOURENÇO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. A IDENTIDADE DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO NÃO CORRESPONDE COM O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. ARTS. 1º, § 2º, III, E 18 DA Lei 11.419/2006 E DOS ARTS. 18, § 1º, e 21, I, DA RESOLUÇÃO N. 1/ 2010 DO STJ. DESCUMPRIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. SÚMULA 115/STJ.

1. Considerar-se-á inexistente a petição subscrita por advogado cuja identidade não corresponda com a do titular do certificado digital, em face do descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III, e 18 da Lei 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução n. 1/2010, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A apresentação de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.423 - MG (2011/0044639-1)

AGRAVANTE : GILSON MARQUES
ADVOGADOS : CARLOS ARI NORONHA E OUTRO(S)
MARY LUCY CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CICERO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA HELENA LOURENÇO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por GILSON MARQUES contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com fulcro na incidência da súmula 7/STJ, na deficiência na demonstração do dissenso pretoriano e na sintonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Tribunal Superior no tocante à impossibilidade de redução do valor indenizatório.

Sustenta a agravante que não se trata de reexame, mas sim de valoração da prova, que o valor da indenização pelos danos morais foi exagerada, bem como dos danos materiais, estes porque deferidos sem qualquer prova de renda por parte do agravado.

Pede a reforma da decisão.

Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.423 - MG (2011/0044639-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GILSON MARQUES
ADVOGADOS : CARLOS ARI NORONHA E OUTRO(S)
MARY LUCY CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CICERO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA HELENA LOURENÇO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. A IDENTIDADE DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO NÃO CORRESPONDE COM O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. ARTS. 1º, § 2º, III, E 18 DA Lei 11.419/2006 E DOS ARTS. 18, § 1º, e 21, I, DA RESOLUÇÃO N. 1/ 2010 DO STJ. DESCUMPRIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. SÚMULA 115/STJ.

1. Considerar-se-á inexistente a petição subscrita por advogado cuja identidade não corresponda com a do titular do certificado digital, em face do descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III, e 18 da Lei 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução n. 1/2010, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. A apresentação de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não merece prosperar.

A certidão de fls. e-STJ 522 atesta que o advogado que assinou eletronicamente a petição do agravo regimental não possui procuração nos autos.

A falta de certificação digital do advogados que subscreveu eletronicamente a petição acarreta a inexistência do recurso, haja vista que o certificado digital resultante do uso da chave e assinatura digital é ato pessoal e intransferível.

Com efeito, a Lei n.º 11.419/2006, ao regular a informatização do processo judicial, em seu artigo 1º, § 2º, inciso III, dispõe que considera-se assinatura eletrônica para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins de identificação do signatário do documento: (a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; e (b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Em observância à disposição do artigo 18 do diploma legal em comento, a Presidência desta Corte editou a Resolução n.º 1, de 10 de fevereiro de 2010.

Por sua vez, o artigo 18 da referida Resolução dispõe que as petições encaminhadas por meio digital ao Superior Tribunal de Justiça serão validadas na Secretaria Judiciária e dependem da utilização pelo credenciado da sua identidade digital, a ser adquirida perante a ICP – Brasil.

No caso dos presentes autos, os nomes das advogadas subscritoras da petição de agravo regimental não conferem com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento.

Observa-se que a certificação digital é de titularidade do advogado Carlos Ari de Noronha, o qual não subscreve a petição do agravo regimental. Esta, por sua vez, é subscrita pelas advogadas Mary Lucy Carvalho, OAB/MG 71.441 e Luciana Maria Ferreira de Oliveira, OAB/MG 82.642.

Ressalte-se que, nos termos da redação do artigo 21, inciso I, da Resolução STJ n.º 1, de 10 de fevereiro de 2010, são de exclusiva responsabilidade dos usuários, dentre outras, o sigilo da chave privada de sua identidade digital, *login* e senha.

Como visto, a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, ambos da Lei n.º 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º e 21, I, da Resolução STJ n.º 1, de 10 de fevereiro de 2010.

Nesse sentido, o recente julgado da Corte Especial deste STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. IDENTIDADE DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO NÃO CORRESPONDENTE COM O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 1/2010. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE.

1. Nos termos do que dispõem os arts. 1º, § 2º, III, "a" e "b", 2º, caput, da Lei n. 11.419, de 2006, a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento digital - aquele devidamente credenciado como usuário autorizado para envio de petições em geral mediante o uso de meios eletrônicos.

2. É inexistente a petição subscrita por advogado cuja identidade não corresponda com a do titular do certificado digital, em face do descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III, e 18 da Lei 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução 1/2010 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Precedentes: AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1275049/PB, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 7.12.2011; AgRg no Ag 1.292.628/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19.8.2011; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.233.228/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.8.2011; AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.107.598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010; EDcl no AgRg no REsp 1.146.013/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22.11.2010.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 924.992/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 18/05/2012)

O substabelecimento original para o Dr. Carlos Ari de Noronha só foi juntado um mês após a interposição do regimental. Tal ato não supre a deficiência pois, conforme jurisprudência já pacificada, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Não havendo, quando da interposição, mandato outorgado ou substabelecido ao subscritor da petição recursal, sua irresignação é tida por inexistente, conforme orientação da Súmula 115/STJ.

Registre-se, por fim, que esta Corte Superior já firmou entendimento de que a regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração. Confira-se: AGA 421.905/PR, Segunda Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29/03/2004.

3. O recurso revela-se manifestamente inadmissível, atraindo de forma inarredável a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código Civil.

4. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental, aplicando a multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0044639-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 4.423 / MG**

Números Origem: 10223031117037 10223031117037003

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON MARQUES
ADVOGADO : MARY LUCY CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CICERO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA HELENA LOURENÇO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON MARQUES
ADVOGADOS : CARLOS ARI NORONHA E OUTRO(S)
MARY LUCY CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CICERO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA HELENA LOURENÇO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.